



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037252-66.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMPREENDIMENTOS RENEUSA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2037252-66.2024.8.26.0000/50002**

**EMBARGANTE: EMPREENDIMENTOS RENEUSA
ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35376

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que nos autos não se discute prescrição intercorrente, mas sim a prescrição prevista no artigo 174, I do CTN – Alegação de que no julgamento do REsp 1.185.036/PE (Tema 421/STJ), o STJ externou entendimento reconhecendo a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais por acolhimento de exceção de pré-executividade – Alegação de que o ajuizamento da execução fiscal compeliu a ora embargante a constituir advogado para apresentar defesa nos autos, o qual agiu diligentemente para assegurar o direito ao contraditório e, com empenho na realização da defesa apresentada, obteve êxito, pois acolhida a defesa, tendo obtido proveito econômico – Acórdão nítido ao dispor que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução, o que se aplica ao caso concreto - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **EMPREENDIMENTOS RENEUSA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do acórdão de

fls. 11/15 que, por votação unânime, acolheu os embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo quanto ao fato de que nos autos não se discute prescrição intercorrente, mas sim a prescrição prevista no artigo 174, I do CTN.

Alega que no julgamento do REsp 1.185.036/PE (Tema 421/STJ), o STJ externou entendimento reconhecendo a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais por acolhimento de exceção de pré-executividade.

Alega que o ajuizamento da execução fiscal compeliu a ora embargante a constituir advogado para apresentar defesa nos autos, o qual agiu diligentemente para assegurar o direito ao contraditório e, com empenho na realização da defesa apresentada, obteve êxito, pois acolhida a defesa, tendo obtido proveito econômico.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão de fla. 143/149 é nítido ao dispor que não se tratava de prescrição originária ao afirmar que (...) No caso concreto, a executada foi notificada em 24.12.2003, conforme consta da CDA, quando foi constituído o crédito tributário, dentro do prazo decadencial e ajuizada a execução fiscal em 18.06.2004, dentro do prazo prescricional” (fls. 146, terceiro parágrafo) e manteve a extinção do processo pela prescrição intercorrente e, por isso, adotou o entendimento igualmente lançado no acórdão embargado de fls. 11/15 (do primeiro incidente), segundo o qual *“o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.854.589/PR, uniformizou o entendimento e estabeleceu que o reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção de execução”* (fls. 13, sétimo parágrafo), o que se aplica ao caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

REZENDE SILVEIRA
Relator